



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

1/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Olivânio Dantas Remígio (2017/2020)

Advogado: Joagny Augusto Costa Dantas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE PICUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00179 /2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 1116/1292, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. lei nº 1744, de 22/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 54.587.846,95, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 27.293.923,48, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. as leis nº 1.772/2018, nº 1771/2018 e nº 1.764/2018, modificaram a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir mais créditos suplementares, no valor de R\$ 27.293.923,48, equivalente a 50,00% da despesa fixada.
3. as leis nºs 1757/2018, 1756/2018 e 1766/2018, autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 1.220.000,00.
4. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e tinham fonte de recursos suficientes para sua abertura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

2/13

5. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 44.664.706,95, representou 81,82% da previsão para o exercício;
6. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 44.845.543,99, representou 82,15% da fixação para o exercício;
7. o Balanço Orçamentário demonstrou déficit, equivalente a 0,13% da receita orçamentária arrecadada;
8. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.648.043,98, distribuídos entre caixa (R\$ 3.936,94) e bancos (R\$ 3.644.107,04);
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 979.506,14, correspondendo a 2,18% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 79,84% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) foram da ordem de 27,80%, da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,24% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. os gastos com pessoal atingiram os percentuais de 55,27% e 59,27%, atendendo parcialmente aos limites máximos de 54% e 60%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
15. em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,88 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo parcialmente o exigido nestes dispositivos, vez que o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo não respeitou a proporção prevista na Lei Orçamentária Anual;
16. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 16.1 descumprimento de norma legal - a Prefeitura de Picuí adquiriu medicamentos cujas notas fiscais apresentavam omissões e erros de informações sobre os lotes dos produtos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

3/13

comprados, além indicarem itens vencidos ou próximos da data de vencimento, contrariando a portaria SVS/MS 802/1998, que dispôs sobre o controle e a fiscalização em toda a cadeia de circulação de produtos farmacêuticos, e a RDC Anvisa 320/2002, que obriga as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos a realizar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes (art. 1º, inciso I);

16.2 gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal - o gastos com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 55,27%, ultrapassando assim o limite legal;

16.3 descumprimento de Resolução do TCE/PB - o descumpriu a Resolução RN-TC-04/2014, que determina aos municípios que o pagamento dos servidores temporários seja efetuado através de conta específica para esse fim e intitulada de "FOPAG-TEMP";

16.4 repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. - o valor total do duodécimo repassado ao Poder Legislativo correspondeu a 6,45% da receita tributária, inclusive as transferências, arrecadadas no exercício em análise, abaixo portanto da proporção de 6,60% prevista na LOA;

16.5 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - o município deixou de recolher um montante de R\$ 2.138.8623,05 de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP;

16.6 nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão - após apurar denúncia encaminhada a este Tribunal através do DOCUMENTO TC N° 26873/18, a Auditoria constatou a nomeação do pai do Procurador Jurídico Municipal, Sr. Aguífá Lira Dantas, para o cargo de Diretor de Previdência e Atuária do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP.

SUGESTÕES DA AUDITORIA

16.7 despesas com combustíveis - conforme evidencia o Painel de Combustíveis disponibilizado no site do TCE/PB, sugere-se que este Tribunal recomende ao gestor a adoção de medidas visando aumentar a eficiência dos gastos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

4/13

16.8 providências na aquisição de medicamentos e insumos - recomenda-se que o gestor adote providências no recebimento dos produtos de acordo com as normas do SUS.

16.9 Painel de Quadro de Servidores - sugere que o Tribunal de Contas determine ao gestor que ateste se os requisitos para preencher cargos em comissão e contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais admissões e contratações;

16.10 acumulação de vínculos públicos - o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos do TCE /PB aponta a possível existência de acumulação ilegal de cargos e funções públicas; O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 1293, juntando sua defesa às fls. 1635/2065.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2305/2466, mantendo as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Após a análise de defesa apresentada pelo Prefeito, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

- 1) concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica, no valor de R\$ 81.431,00;
- 2) concessão de subvenções sociais fora das finalidades legais, no valor de R\$ 134.815,00;
- 3) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 96.293,00;
- 4) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 512.332,64;
- 5) acumulação ilegal de cargos públicos;
- 6) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

SUGESTÕES DA AUDITORIA

7) despesas com combustíveis - conforme evidencia o Painel de Combustíveis disponibilizado no site do TCE/PB, sugere-se que este Tribunal recomende ao gestor a adoção de medidas visando aumentar a eficiência dos gastos com combustíveis;

8) providências na aquisição de medicamentos e insumos - recomenda-se que o gestor adote providências no recebimento dos produtos de acordo com as normas do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

5/13

9) Painel de Quadro de Servidores - sugere que o Tribunal de Contas determine ao gestor que ateste se os requisitos para preencher cargos em comissão e contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais admissões e contratações;

Em razão da ocorrência dessas irregularidades, o Relator determinou intimação do Prefeito e seu Advogado para apresentação de defesa.

O gestor apresentou defesa, através de advogado, fls. 2470/3318 (Documento TC n° 43339/19) e requerimento de fls. 3322/3345 (Documento TC n° 43886/19).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria acatou parcialmente os esclarecimentos do defendente, remanescendo como irregularidades apenas a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, que teve seu valor reduzido de R\$ 512.332,64 para R\$ 481.532,64, e aquela referente à acumulação ilegal de cargos públicos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que emitiu Cota de fls. 3365/3368, ao se ressentir de maior detalhamento acerca da eiva alusiva à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 481.532,64, fazendo o caderno processual retornar ao Órgão Auditor para suprimento da lacuna apontada.

A Auditoria elaborou Relatório de Complementação de Instrução (fls. 3675/3685), consolidando as seguintes irregularidades:

- 1) despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da lei n° 8.666/1993), no valor de R\$ 426.780,00;
- 2) acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal;
- 3) despesa sem licitação no total de R\$ 346.622,61, referente ao fornecimento de combustíveis destinados aos veículos da prefeitura;
- 4) descumprimento de norma legal, Art. 37, da Constituição Federal;
- 5) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. art. 20 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF;
- 6) descumprimento de Resolução do TCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06342/19

6/13

7) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

8) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor de R\$ 2.138.862,05; e

9) Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão - Súmula Vinculante 13 –Supremo Tribunal Federal – STF.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 1173/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito Constitucional do Município de Picuí, relativas ao exercício de 2018;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DE MULTA de prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais conforme indicado no presente Parecer;
5. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Picuí no sentido de providenciar a exoneração de um dos servidores (Diretor de Previdência e Atuária do Instituto de Previdência dos Servidores de Picuí-IPSEP ou Procurador Municipal), extinguindo, dessa forma, a situação irregular constatada;
6. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Município de Picuí no sentido de: 6.1. Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades; 6.2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017; 6.3. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos repasses ao Poder Legislativo, inseridas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06342/19

7/13

no art. 29-A; 6.4. Adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos; 6.6. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos ilegal de cargos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria.

7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

8. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

I) despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no total de R\$ 426.780,00 (combustível e contador);

II) acumulação ilegal de cargos públicos;

III) despesa sem licitação, no total de R\$ 346.622,61, referente ao fornecimento de combustíveis destinados aos veículos da prefeitura.

IV) descumprimento de norma legal (medicamentos cujas notas fiscais apresentavam omissões e erros de informações sobre os lotes dos produtos comprados, além indicarem itens vencidos ou próximos da data de vencimento);

V) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (55,27%);

VI) descumprimento de Resolução do TCE/PB (pagamento dos servidores temporários seja efetuado através de conta específica para esse fim e intitulada de “FOPAG-TEMP”);

VII) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

VIII) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 2.138.862,05; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

8/13

IX) Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, conforme denúncia (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF).

DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO ARTS. 24 E 25 DA LEI N° 8.666/1993, NO VALOR DE R\$ 426.780,00 E DESPESA SEM LICITAÇÃO NO TOTAL DE R\$ 346.622,61, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA PREFEITURA.

O Relator analisará, em bloco, as eivas relacionadas às despesas que não foram precedidas de regular procedimento licitatório nos termos da Lei n° 8.666/93.

Concernente às despesas realizadas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo legal, no valor de R\$ 426.780,00, tem-se que R\$ 91.000,00 referem-se à serviços técnicos contábeis prestados pelo CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA-ME (CENCAP), pela prestação de serviços técnicos contábeis na área de contabilidade pública; e, o restante, R\$ 335.780,00, foram desembolsados à empresa PICUÍ COMBUSTÍVEIS LTDA., pelo fornecimento de combustíveis e derivados.

Em relação às despesas com assessoria contábil, o Relator verificou que as citadas despesas foram empenhadas em favor de empresa contábil e estão acobertada pela Inexigibilidade n° 0003/2018, procedimento aceito pela Corte, razão pela qual entende que a eiva não deve macular as contas do gestor, já que não há indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço e que os serviços não foram realizados.

No que tange à despesa de fornecimento de combustível, no valor de R\$ 335.780,00, albergado pela Dispensa de licitação n° 00035/2018, tem-se que a Auditoria não aceitou os termos da dispensa realizada após o Pregão Presencial n° 00025/2018 por ter sido considerado fracassado, em função do não envio de documentos que comprovassem a realização do referido pregão, bem como prova da situação de emergência. Em que pese a consistência dos argumentos da diligente Auditoria, este Relator entende que tal mácula não compromete a presente prestação de contas, uma vez que despesa mencionada corresponde a apenas 0,75% da despesa orçamentária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06342/19

9/13

exercício analisado, e não há indicativo de sobrepreço nos pagamentos realizados, cabendo multa apenas, seguida de recomendação.

A Auditoria, ainda, apontou em seu último relatório, uma nova irregularidade, versando sobre despesa realizada sem procedimento licitatório. Segundo a Unidade Técnica, ocorreram despesas também com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 346.622,61, em favor da empresa CORDEIRO & FERREIRA LTDA, lastreadas pela dispensa de Licitação nº 00035/2018, já adjudicada à empresa PICUÍ COMBUSTÍVEIS LTDA, e, sendo assim, as despesas em favor da empresa a CORDEIRO & FERREIRA LTDA seriam consideradas sem licitação. Todavia, em pesquisa ao SAGRES, constata-se apenas a ocorrência de despesas em relação à empresa CORDEIRO & FERREIRA LTDA, que possui o mesmo CNPJ da empresa PICUÍ COMBUSTÍVEIS LTDA, o que a concluir que se tratam do mesmo estabelecimento comercial.

Feitas essas considerações, entendo caber recomendação para que o gestor atente futuramente para as todas as disposições contidas na Lei 8.666/93, sem prejuízo da aplicação de multa.

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Auditoria, após a análise de defesa, consignou que o gestor tomou providências acerca dos casos de acumulação indevida, apresentando pareceres justificando as acumulações legais, e no caso das acumulações indevidas, informou que foram encaminhados à Procuradoria do Município os termos de desligamento de um dos vínculos, daqueles servidores citados, no entanto, tais documentos não foram anexados aos autos, fazendo a Auditoria manter a citada irregularidade.

O Relator se acosta ao Parecer Ministerial, entendendo que a eiva enseja recomendação para que a gestão municipal, caso ainda não tenha feito, providencie a regularização imediata desses acúmulos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria.

DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Trata-se de descumprimento de normas da ANVISA e do Ministério da Saúde, que dispõem sobre o controle da cadeia de produção e comercialização de medicamentos em todo o país. Segundo a Auditoria foram adquiridos pelo município de Picuí medicamentos cujas notas fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06342/19

10/13

apresentavam omissões e erros de informações sobre os lotes dos produtos comprados, além indicarem itens vencidos ou próximos da data de vencimento, contrariando a Portaria SVS/MS 802/1998 e a RDC Anvisa 320/2002, prejudicando a rastreabilidade da condição de validade dos itens adquiridos. O Relator entende que o caso de multa e recomendação à gestão no sentido de que providencie o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades.

GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE (54%) ESTABELECIDOS PELO ART. 20 DA LRF (55,27%)

Alegou, o gestor, que o aumento dos gastos decorrem de reajuste automáticos e obrigatórios, como piso do magistério e aqueles que recebem salário mínimo, e fogem do alcance da gestão. Além do mais, as receitas municipais não sofrem incremento na mesma intensidade.

O Relator verificou que a despesa de pessoal do Poder Executivo, em 2019, correspondeu a 53,33% da RCL, segundo relatório prévio, contido no Processo TC nº 08367/20, fls 2.260. Por outro lado, de acordo com o SAGRES, houve um decréscimo do número de servidores total do município, passando de 982 em 2018 para 836.

Em função do exposto, considerando que em 2018 o limite da despesa de pessoal do Poder Executivo foi suplantado em apenas 1,27%, e considerando ainda que em 2019 o município de Picuí conseguiu atender ao limite de 54% da RCL, entendo que tal irregularidade não deve macular a prestação de contas, sendo cabível multa e recomendação no sentido de que continue a atender os dispositivos da LRF no que tange às despesas de pessoal.

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TCE/PB

A Auditoria verificou que a Prefeitura não efetuou o pagamento dos servidores temporários (elemento de despesa 04), através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP. O gestor alegou que em alguns meses ocorreu a falha, mas que a mesma já foi saneada. O fato constatado deve ser motivo para aplicação de multa e recomendação.

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ARTS. 40 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 15, I, E 22, I E II, DA LEI Nº 8.212/91; ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92, NO VALOR DE R\$ 2.138.862,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

11/13

Inicialmente, a Auditoria apontou um valor estimado de obrigações patronais não recolhidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP; de R\$ 3.097.481,64. Após a análise de defesa, a Auditoria acatou as alegações apresentadas no tocante ao valor não recolhido, que passou para R\$ 2.138.862,05.

O gestor alegou dificuldades para honrar os repasses ao IPSEP, em especial devido ao pagamento de alíquota patronal suplementar de 11,95% além da normal de 11%, com vistas a suprimir o déficit atuarial das reservas do instituto. Alegou, também, pagamento de parcelamentos oriundos de dívidas de gestões pretéritas, que comprometem o fluxo de caixa do município. Justificou, ainda, que o aludido instituto possui reservas de investimentos passíveis de pagar os compromissos de curto prazo.

Consultando os autos, tem-se que, de um total de R\$ 3.937.929,59 de obrigações patronais devidas, o município efetuou o pagamento de R\$ 1.799.067,54, que corresponde a 45,7% do total estimadas. Em pesquisa ao SAGRES, verifica-se que o Município pagou também parcelamentos ao IPSEP, no total de R\$ 289.995,18, que, somado ao montante pago de obrigações patronais, elevaria o percentual pago para 53,04%. O Relator entende que a eiva apontada, diante do percentual apresentado, não deve macular a presente prestação de contas, cabendo multa e comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO SÚMULA VINCULANTE 13 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

A Auditoria apurou denúncia encaminhada a este Tribunal, através do Documento TC N° 26873/18, onde constatou a nomeação do pai do Procurador Jurídico Municipal, Sr. Aguífá Lira Dantas, para o cargo de Diretor de Previdência e Atuária do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP.

O gestor se defendeu alegando não se tratar de nepotismo, entre outras razões, pelo fato dos vínculos ocorrerem cargos comissionados pertencentes a órgãos distintos.

O Relator, com a devida vênia, não enxerga irregularidade na denúncia apresentada, uma vez que envolvem órgãos distintos, sem qualquer relação de subordinação hierárquica, cabendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

12/13

recomendação à gestão municipal no sentido de observar a SÚMULA VINCULANTE 13 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. No entanto, o Relator acompanha as considerações do conselheiro André Carlo Torres Ponte no sentido de não tomar conhecimento da denúncia, uma vez que a matéria está sendo objeto de apuração no âmbito judicial.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que Tribunal Pleno:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Olivânio Dantas Remígio, prefeito do Município de Picuí, relativas ao exercício de 2018;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
5. Recomende à Administração do Município de Picuí no sentido de:
 - 5.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20;
 - 5.2. Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;
 - 5.3. Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias às normas nesta lei consignadas;
 - 5.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos ilegais de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
 - 5.5. Garantir o efetivo controle na aquisição de medicamentos, atentando para as informações de lote e data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades;
 - 5.6. Manter o controle da despesa de pessoal nos moldes previstos pela LRF;
 - 5.7. Efetuar o pagamento dos servidores temporários (elemento de despesa 04), através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP;
 - 5.8. Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - 5.9. Adotar medidas visando aumentar a eficiência dos gastos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06342/19

13/13

6. Não tomar conhecimento da denúncia contida no Documento TC N° 26873/18, uma vez que matéria já está sendo apreciada em âmbito judicial, conforme declaração do patrono do Município, na sessão de julgamento, e acolhendo a sugestão do conselheiro André Carlo Torres Pontes;
7. Determinar comunicação à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária; e
8. Determinar à Auditoria que verifique, em 2020, a evolução da despesa do RPPS com aposentadorias e pensões em relação às receitas de contribuição previdenciária.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06342/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil, não conhecimento de denúncia e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Olivânio Dantas Remígio, prefeito Município de Picuí, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual.

João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 23:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 09:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

4 de Novembro de 2020 às 08:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 06:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

4 de Novembro de 2020 às 09:07



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 11:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO